

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. Deputado Alfredo Nascimento - PR/AM)

Insere os §§ 1°, 2° e 3° no art. 579 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, para estabelecer sanção pecuniária para o sindicato que realizar descontos nos salários, aposentadorias e rendimentos dos membros das categorias profissionais e econômicas sem as suas prévias autorizações.

Art. 1º O art. 579 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º e 3º:

"Art.	t. 579.	
"Art.	t. 579.	

- § 1°. A ausência da autorização de que trata o *caput* deste artigo sujeita o sindicato à devolução, em dobro, do valor descontado, corrigido monetariamente.
- § 2°. A instituição financeira que intermediar ou patrocinar o desconto de que trata o § 1° será solidariamente responsável pela sua devolução.
- § 3°. O disposto nos §§ 1° e 2° aplica-se a quaisquer descontos efetuados pelos sindicatos das categorias profissionais e econômicas nos salários, aposentadorias ou rendimentos de seus representados"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A extinção da obrigatoriedade do pagamento da contribuição sindical foi um dos avanços trazidos pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a chamada "reforma trabalhista".

A partir do referido diploma legal, cessou a obrigatoriedade de participação financeira na atividade dos sindicatos das categorias



econômicas e profissionais, que, sequer por acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, podem ressuscitar a aludida imposição, nos termos do inciso VIII do art. 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Entretanto, em que pese o avanço legislativo na disciplina da matéria, a mídia tem noticiado que diversos sindicatos, desrespeitando a vontade manifestada pelo povo brasileiro de não ser forçado a verter recursos financeiros às mencionadas entidades de classe, continuam a impor o pagamento do tributo sindical aos seus representados, mesmo sem o consentimento exigido pela Lei nº 13.467, de 2017.

Por isso, necessária a edição de diploma legal que garanta a higidez da Lei nº 13.467, de 2017, mediante a punição, de caráter pecuniário, do sindicato que cobrar quaisquer valores de seus representados sem a devida autorização prévia.

Com isso, garante-se a plena liberdade ao trabalhador brasileiro, que somente contribuirá financeiramente com o seu sindicato, se reputar que este atua, de fato, na defesa dos seus interesses.

Esperamos contar com o apoio dos nobres colegas de Congresso Nacional à proposição ora apresentada.

Sala das Sessões,

Deputado Alfredo Nascimento



LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

SEÇÃO I DA FIXAÇÃO E DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SINDICAL

.....

Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)